



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ
Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça

PARECER CÂMARA TÉCNICA DE ATENÇÃO A SAÚDE COREN-CE Nº 428/2019

Assunto: Responsabilidade do Enfermeiro no carro de Emergência.

Questionamento: Solicito parecer técnico sobre a Responsabilidade do Enfermeiro no carro de Emergência.

Direcionado à Dra Paula Fernandes

Fundamentação e análise:

A Lei do Exercício profissional Nº 7.498 de 25 de junho de 1986, assim como o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, aprovada pela Resolução COFEN Nº 311/2007, regulamenta as atividades exercidas pelo Enfermeiro, dentre outras atribuições, dispõe sobre a normatização para regulamentar a legislação federal, no que tange as funções técnicas pertinentes ao serviço de enfermagem.

Luiz et al 2016, aponta sobre as responsabilidades do enfermeiro está ligado a pontos que compreendem políticas públicas de saúde, considerando a limitação para atuação no que cerne autonomia entre a equipe multiprofissional, há discussões acerca dos atos profissionais, levando em consideração o contexto da integralidade que envolve o Sistema Único de Saúde – SUS.

O Parecer nº 002/2018 trata sobre a responsabilidade do Enfermeiro e equipe de enfermagem no que envolve a atuação de urgência e emergência, conforme cita: COFEN, 2018.



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ
Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça

“Atribui tal responsabilidade ao Enfermeiro e equipe de Enfermagem, em contraponto ao Parecer nº 03 Corregedoria de Processos Éticos que sucinta a resolução do Conselho Federal de Farmácia de nº 500, de 19 de janeiro de 2009, que dispõe sobre as atribuições do farmacêutico no âmbito dos serviços de diálise, de natureza pública e privada em seu art. 1º, XIV que é atribuição do Farmacêutico nos serviços de diálise, controlar e estabelecer um sistema eficiente de abastecimento e controle para o carro de emergência, garantindo o atendimento de emergência médica, viabilizando condições mínimas necessárias para a rastreabilidade dos produtos e reposição segura” COFEN, 2018.

A vivência do enfermeiro nas práticas de urgência e emergência, é pautada na legislação, fazendo o profissional atuar de forma a pensar no nível de responsabilidades e autonomia, frente a outras categorias, ao dispensar cuidados especialmente à pacientes críticos, que perpassarão a intervenções complexas, que necessitem de preparo, através de uma assistência rápida e segura.

Para tanto, no período em que se presta os cuidados de nível emergencial, é requerido da equipe de enfermagem agilidade, proativismo, conhecimento científico, habilidade técnica e atitudes seguras, sobretudo, que busque uma atuação amparada por lei.

Segundo Holanda, Marra e Cunha, 2018, os estudiosos da educação, gestão da saúde e outros profissionais de várias esferas, suscitam interesse quanto avaliação sistemática e corriqueira dos níveis de competência, bem como, avaliação da trajetória do enfermeiro no ambiente laboral, além do alcance dos objetivos ao longo de sua carreira.



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ
 Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73
 Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça

De acordo com GOMES, 2014, a equipe de enfermagem do setor de emergência do Hospital é composta por: Enfermeiros clínicos cirúrgicos emergentistas; Enfermeiros de protocolo (acolhimento – pré-atendimento); Enfermeiros coordenadores; Técnicos e Auxiliares de Enfermagem.

No que tange as atividades voltadas a assistência praticada pelo enfermeiro, o autor supracitado destaca:

- Elabora, implementa e supervisiona, em conjunto com a equipe médica e multidisciplinar, o Protocolo de Atenção em Emergências (PAE) nas bases do acolhimento, pré-atendimento, regulação dos fluxos e humanização do cuidado;
- Presta o cuidado ao paciente em parceria com o médico;
- Prepara e ministra medicamentos;
- Viabiliza a execução de exames complementares necessários à diagnose;
- Instala sondas nasogástricas, nasoenterais e vesicais em pacientes;
- Realiza troca de traqueotomia e punção venosa com cateter;
- Efetua curativos de maior complexidade;
- Repararam instrumentos para intubação, aspiração, monitoramento cardíaco e desfibrilação, auxiliando a equipe médica na execução dos procedimentos diversos;
- Realiza o controle dos sinais vitais;
- Executa a consulta de enfermagem, diagnóstico, plano de cuidados, terapêutica em enfermagem e evolução dos pacientes registrando no prontuário;
- administra, coordena, qualifica e supervisionam todo o cuidado ao paciente, o serviço de enfermagem em emergência e a equipe de enfermagem sob sua gerência.



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ
Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça

A literatura aponta como as atribuições e responsabilidade da equipe multidisciplinar, onde envolve médicos, farmacêuticos, enfermeiros, a essa categoria compete:

“Organizar o carro de emergência e seus componentes acessórios; Elaborar escala de serviço para limpeza do carro de emergência e de seus componentes acessórios; Monitorar o cumprimento das atividades pelos técnicos/auxiliares de enfermagem, conforme escala de serviço; Realizar a testagem funcional do laringoscópio e do desfibrilador; Conferir os lacres do carro de emergência (conferência diária dos medicamentos e dos materiais); Listar, quantificar e repor os medicamentos e materiais do carro de emergência que foram utilizados; Controlar periodicamente os materiais contidos no carro quanto a sua presença, quantidade e validade. EBSEH, 2018.

Ao Farmacêutico compete: Dispensar os medicamentos padronizados para reposição do carro, mediante prescrição; controlar periodicamente os medicamentos contidos no carro de emergência quanto a sua presença, quantidade, características físicas e validade. HCUFTM, 2018.

No artigo 8º do Decreto Lei 94406/87, que assim disciplina:

Art. 8º – Ao Enfermeiro incumbe:

I – privativamente:



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ
Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça

(...)

H - Cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas.

Considerando os artigos abaixo discriminados, constantes na Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre a Regulamentação do Exercício da Enfermagem, e dá outras providências:

Art. 2º – A Enfermagem e suas atividades auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício. Parágrafo único. A Enfermagem é exercida privativamente pelo Enfermeiro, pelo Técnico de Enfermagem, pelo Auxiliar de Enfermagem e pela Parteira, respeitados os respectivos graus de habilitação.

Considerando que no Decreto nº 94.406/87 que regulamenta a Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986, estão discriminadas as atribuições específicas dos profissionais de enfermagem, senão vejamos:

Art. 8º. Ao Enfermeiro incumbe: II – como integrante da equipe de saúde:
b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde; f) participação na elaboração de medidas de prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados aos pacientes durante a assistência de enfermagem.



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça

Art. 10 – O Técnico de Enfermagem exerce as atividades auxiliares, de nível médio técnico, atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe: I – Assistir ao Enfermeiro: a) no planejamento, programação, orientação e supervisão das atividades de assistência de Enfermagem; II – Executar atividades de assistência de Enfermagem, excetuadas as privativas do Enfermeiro e as referidas no Art. 9º deste decreto; III – Integrar a equipe de saúde.

Considerando que o art. 15 da Lei nº 7.498/86 e o art. 13 do Decreto nº 94.406/87 determinam que os profissionais de enfermagem (Técnicos e Auxiliares) exercem as respectivas profissões vinculadas à orientação, supervisão e direção do Enfermeiro.

De fato, percebe-se que ao Auxiliar de Enfermagem cabe o exercício de atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, já ao Técnico de Enfermagem cabe às atividades do Auxiliar de Enfermagem e ainda o trabalho de orientação e acompanhamento das atividades de enfermagem em grau auxiliar, todavia, ambos somente poderão exercer suas ações sob orientação e supervisão do Enfermeiro.

Considerando que ao Enfermeiro cabe, privativamente, a responsabilidade pela organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares, bem como o planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem, conforme determina a Lei nº 7.498/86, ao dispor:



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ
Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça

Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

I - privativamente:

- a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;
- b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;
- c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;
- (...)
- h) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de enfermagem;
- i) consulta de enfermagem;
- j) prescrição da assistência de enfermagem;
- l) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;
- m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas.

Expõe que, como integrante do conjunto de saúde, o enfermeiro participa da elaboração de medidas e controle sistemático de danos que possam ser causados aos pacientes durante a assistência de enfermagem.

Considerando que o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem - CEPE, amparado pela Resolução COFEN nº 564/2017, apresenta artigos específicos sobre os direitos, responsabilidades, deveres e proibições que normatizam o exercício dos profissionais de enfermagem, dentre eles:

Art. 4º - Participar da prática multiprofissional, interdisciplinar e transdisciplinar com responsabilidade, autonomia e liberdade, observando os preceitos éticos e legais da profissão.



**CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ**

Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça

Art. 9º - Recorrer ao Conselho Regional de Enfermagem, de forma fundamentada, quando impedido de cumprir o presente Código, a Legislação do Exercício Profissional e as Resoluções, Decisões e

Pareceres Normativos emanados pelo Sistema COFEN / Conselhos Regionais de Enfermagem.

Art. 22º - Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

Art. 24º - Exercer a profissão com justiça, compromisso, equidade, resolutividade, dignidade, competência, responsabilidade, honestidade e lealdade.

Art. 28º - Comunicar formalmente ao Conselho Regional de Enfermagem e aos órgãos competentes fatos que infrinjam dispositivos éticos legais e que possam prejudicar o exercício profissional e a segurança à saúde da pessoa, família e coletividade.

Art. 29º - Comunicar formalmente, ao Conselho Regional de Enfermagem, fatos que envolvam recusa e/ou demissão de cargo, função ou emprego, motivado pela necessidade do profissional em cumprir o presente Código e a legislação do exercício profissional.

Art. 45º - Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

Art. 47º - Posicionar-se contra, e denunciar aos órgãos competentes, ações e procedimentos de membros da equipe de saúde, quando houver risco de danos decorrentes de imperícia, negligência e imprudência ao paciente, visando a proteção da pessoa, família e coletividade.

Art. 48º - Prestar assistência de Enfermagem promovendo a qualidade de vida à pessoa e família no processo do nascer, viver, morrer e luto.

Art. 51º - Responsabilizar-se por falta cometida em suas atividades profissionais, independentemente de ter sido praticada individual ou em equipe, por imperícia, imprudência ou negligência, desde que tenha participação e/ou conhecimento prévio do fato.

Parágrafo único. Quando a falta for praticada em equipe, a responsabilidade será atribuída na medida do(s) ato(s) praticado(s) individualmente.



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça

Art. 59º - Somente aceitar encargos ou atribuições quando se julgar técnica, científica e legalmente apto para o desempenho seguro para si e para outrem.

Art. 61º - Executar e/ou determinar atos contrários ao Código de Ética e à legislação que disciplina o exercício da Enfermagem.

Art. 62º - Executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ
Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça

Conclusão:

Na literatura e nas práticas dos serviços, é possível encontramos várias considerações das técnicas que envolve o cuidado imediatos na assistência de urgência e emergência, os anais científicos de forma ampla pontuam procedimento seguro através da técnica correta na atenção com carrinhos de emergência.

Uma vez padronizado o carrinho de emergência, parte do trabalho da enfermagem é fator de organização no que tange a quantidade e itens que compõem o carrinho de emergência, a fim de garantir a segurança e qualidade da assistência prestada ao paciente no momento do atendimento, como também o desempenho do cuidador.

Para tanto, a existência e fatores relacionados a padronização deve ser pautado sempre na literatura, embora há controvérsias quanto a responsabilidade de conferência do carrinho, considerando que o farmacêutico é o responsável pelas medicações em ambiente hospitalar, contudo, o Conselho de classe desta categoria não deixe claro quanto a atribuição ser privativa deste profissional, devendo as instituições buscar utilizar de confecção de Protocolos que normatizem a rotina, checklists, bem como o uso de Procedimento Operacional Padrão - POP'S.

Apesar do uso de carrinhos de emergência ser obrigatório no ambiente hospitalar, ainda se encontra dúvidas e despreparo dos profissionais, muitas vezes por falta de padronização e protocolos que regem a conferência e abastecimento da ferramenta. Portanto, cabe-se padronizar o procedimento, delimitar as atribuições, promover treinamentos para preparação dos profissionais exercerem a manipulação do carrinho de



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ
Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça

emergência com segurança e responsabilidades prestando assim uma assistência de enfermagem de qualidades e segurança.

Em face ao exposto, após avaliação conjunta da equipe multiprofissional e com intuito de manter o atendimento pautado na excelência através de uma ferramenta completa, a instituição pode criar protocolos designando os enfermeiros como responsáveis no que envolve insumos e drogas de urgência, bem como condições técnicas e prazos de validades atendidos.

Finalmente, lembramos que a equipe de enfermagem precisa estar ciente de sua importância no contexto de cuidados de saúde realizando suas atividades com qualidade e excelência, sempre tendo como foco principal o paciente.

É o parecer, salvo melhor juízo.



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ
 Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73
 Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça

Francisco Thiago Santos Salmito

Coordenador Dr. Francisco Thiago Santos Salmito

Enfermeiro Coren-Ce 300.897

Luciana de Albuquerque Lima

Membro Dra Luciana de Albuquerque Lima

Enfermeira Coren - Ce 63.653

F^{ca} Lidiane Paiva de Souza Terto

Membro Dra Francisca Lidiane Paiva de Souza Terto

Enfermeira Coren - Ce 431.687

Arlene Candida Lemos de Carvalho Dias

Membro Dra Arlene Candida Lemos de Carvalho Dias

Enfermeira Coren - Ce 34.327

Evellyn Albuquerque de Sena Pires Cruz

Membro Dra Evellyn A. de Sena Pires Cruz

Enfermeira Coren - Ce 439.791

Fortaleza, 27 de novembro de 2019.



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ
 Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73
 Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça

BIBLIOGRAFIA:

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Decreto Nº 94.406 de 8 de junho de 1987. Regulamenta a Lei Nº. 7498/86 de 25 de junho de 1986 que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências. Legislação do Exercício Profissional de Enfermagem. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/decreto-n-9440687_4173.html>. Acesso em: 16 de dezembro de 2019.

LUIZ, Alves Morais Filho; MARTINI, Jussara Gue; VARGAS, Mara Ambrosina De Oliveira; REIB-NITZ, Kenya Schmidt; BITENCOURT, Julia Valeria de O. V. **COMPETÊNCIA LEGAL DO ENFERMEIRO NA URGÊNCIA/EMERGÊNCIA**. Revista Enfermagem em Foco Volume 7. Número 1. Ano 2016 <<http://revista.cofen.gov.br/index.php/enfermagem/article/view/659/278>> Acesso em: 16 de dezembro de 2019.

Conselho Federal de Enfermagem – COFEN. PARECER Nº 024/2018/COFEN/CTAS. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/parecer-no-024-2018-cofen-ctas_67673.html>. Acesso em: 16 de dezembro de 2019.

HOLANDA, Flávia Lilalva de; MARRA, Celina Castagnari; CUNHA, Isabel Cristina Kowal Olm. Avaliação da competência profissional do enfermeiro em emergências: Instrumento criado e validado. Rev Bras Enferm [Internet]. 2018;71(4):1975-84. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/reben/v71n4/pt_0034-7167-reben-71-04-1865.pdf>. Acesso em: 16 de dezembro de 2019.

GOMES, Hebert de Oliveira **Trabalho e saúde das profissionais de enfermagem em urgência e emergência: estudo de caso em uma Unidade de Pronto Atendimento no município do Rio de Janeiro**. / Hebert de Oliveira Gomes. -- 2014. 183 f.: graf. Orientador: Brito, Jussara Cruz de Gomes, Luciana Dissertação (Mestrado) – Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca, Rio de Janeiro, 2014. 1. Saúde do Trabalhador. 2. Serviços Médicos de Emergência. 3. Enfermagem. 4. Ergologia. I. Título. CDD - 22.ed. – 610.7346. Disponível em: <<https://bvssp.iciet.fiocruz.br/lildbi/docsonline/get.ph?idi=4005>> Acesso em: 18 de dezembro de 2019.

Protocolo Assistencial Multiprofissional: **Carro de Emergência** – Serviço de Educação em Enfermagem da Divisão de Enfermagem do HC-UFTM. Núcleo de Protocolos Assistenciais Multiprofissionais do HCUFTM, Uberaba, 2018. 25p. Disponível em: <<http://www2.ebserh.gov.br/documents/147715/0/Protocolo+Carro+de+emerg%C2%ACncia.pdf/edd8c0d1-1ea4-45db-8bbb-7b3e24993a76>>. Acesso em: 18 de dezembro de 2019.



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ
Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça

DECRETO Nº 94406, de 08 de junho de 1987. Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o Exercício profissional da Enfermagem, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/decreto-n-9440687_4173.html>. Acesso em: 18 de dezembro de 2019.

RESOLUÇÃO COFEN Nº 564/2017. Conselho Federal de Enfermagem – COFEN, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Nº 5.905 de 12 de julho de 1963, e pelo regimento da autarquia, aprovado pela resolução COFEN Nº 421 de 15 de fevereiro de 2012. Disponível Em: [cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html](http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html). Acesso em: 18 de dezembro de 2019.